



Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 4

Sessões de 03/06/2020 a 26/08/2020

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

ESTUDOS ESPECIAIS. PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Estudos especiais autorizados pelo item III da Decisão nº 5829/18, proferida no Processo nº 11784/14, com o objetivo de subsidiar a Corte no mister de deliberar acerca do teto remuneratório a que devem estar submetidos os Procuradores e os Defensores Públicos do Distrito Federal. Ao analisar a matéria, o Tribunal, por maioria, com esteio na cautelar deferida pelo STF na ADI 6257/DF, bem como no acórdão proferido pela Excelsa Corte na ADI 3854/DF, admitiu que os Procuradores do Distrito Federal e os Defensores Públicos do Distrito Federal estão sujeitos ao teto remuneratório correspondente aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Entendeu também que a decisão não afronta o disposto no artigo 19, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, com a redação conferida pela Emenda à LODF 46/2006, nem ao fixado no artigo 70 da Lei Complementar distrital 840/2011, mas, sim, restaura a juridicidade constitucional.

Relator:
Paulo Tadeu Vale Da Silva

Decisão por maioria

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5211, de 03/06/2020.

[Proc. nº 38419/2018 - Dec. nº 1915/2020](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 5829/2018](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº RE 663696 / MG - MINAS GERAIS](#)

[Decisão STF nº SS 4306 AgR-segundo / SP - SÃO PAULO](#)

[Decisão STF nº ADI 6257 / DF - DISTRITO FEDERAL](#)

[Decisão STF nº ADI 3854 / DF - DISTRITO FEDERAL](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 70.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, § 12.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19, X.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, XI.](#)

2**EMPRESA ESTATAL. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REPUTAÇÃO ILIBADA. HISTÓRICO DE IRREGULARIDADES. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Representação sobre suposta irregularidade na indicação de pessoa com histórico de má-conduta apreciada pelo TCDF para a Diretoria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF. Constava dos registros do TCDF que o indicado para o cargo de Diretor da Companhia fora inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, na forma do art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; e teve, ainda, julgamento de contas irregulares. Considerando esse histórico de irregularidades, o Plenário entendeu, por unanimidade, que o indicado não poderia ser nomeado para exercer a função de Diretor pois as condutas narradas configuram rasura moral aptas a afastar a reputação ilibada exigida no caput do art. 17 da Lei Federal nº 13.303/16 (Lei das Estatais) para a assunção de determinados cargos públicos.

Relator:

José Roberto de Paiva Martins

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5217, de 15/07/2020.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 3386/2019 - Dec. nº 2753/2020](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº AI 696375 AgR / RO - RONDÔNIA](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13303/2016, Art. 17.](#)

3**REINTEGRAÇÃO DE PESSOAL. REGULARIDADE. ANISTIA POLÍTICA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 10.559/2002. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

Ao analisar a regularidade de reintegração de servidora no cargo de Especialista em Assistência Social, outrora considerada, com amparo na Lei nº 10.559/2002, anistiada política, e que por isso recebia a reparação econômica prevista na referida lei, o Tribunal entendeu que a readmissão e a reparação econômica podem ser deferidas ao mesmo tempo ao anistiado político. Consequentemente, declarou-se a legalidade da acumulação da prestação mensal, permanente e continuada, deferida pelo Ministro de Estado da Justiça, com o benefício previdenciário da aposentadoria, concedido pelo Distrito Federal. No tocante à competência do Governador do Distrito Federal para reintegrar a interessada ao cargo público efetivo, uma vez que esse direito não foi expressamente reconhecido pelo Ministro de Estado da Justiça, entendeu-se, com suporte imediato da LC nº 840/2011, na Lei nº 10.559/2002 e em jurisprudência do STJ e do TCU, que é competência do Governador do Distrito Federal realizar a reintegração de servidores que receberam a anistia política do Ministério da Justiça.

Relator:

Paulo Tadeu Vale Da Silva

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5221, de 12/08/2020.

Precedentes externos:

[Decisão STJ nº AgInt no REsp 1845449/RS](#)

[Decisão STJ nº MS 19055 / DF](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 10559/2002, Art. 1º.](#)

[Lei nº 10559/2002, Art. 10.](#)

[Lei nº 10559/2002, Art. 16.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 36.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 165.](#)

4

TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSO DE TRABALHO. GESTÃO DE PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TOMADA DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Representação ofertada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDICAL acerca de possíveis irregularidades de pregão eletrônico lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de Plano de Saúde. O Tribunal alertou que as contratações que envolvam a terceirização de processos de trabalho não podem incluir em seu objeto a execução indireta de serviços inerentes às categorias funcionais de seu plano de cargos, bem como não pode haver transferência de responsabilidade pela realização de atos administrativos ou tomada de decisão para o contratado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 3º do Decreto nº 39.978/2019.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5223, de 26/08/2020.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 3666/2020 - Dec. nº 3557/2020](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº ADI 6357 MC-Ref](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 39978/2019, Art. 3º.](#)

OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL

[Decisão nº 1971/2020](#)

[Decisão nº 1928/2020](#)

[Decisão nº 2125/2020](#)

[Decisão nº 2171/2020](#)

[Decisão nº 2207/2020](#)

[Decisão nº 2116/2020](#)

[Decisão nº 2287/2020](#)

[Decisão nº 2834/2020](#)

[Decisão nº 2833/2020](#)

[Decisão nº 2808/2020](#)

[Decisão nº 3176/2020](#)

[Decisão nº 3352/2020](#)

[Decisão nº 3507/2020](#)

[Decisão nº 3602/2020](#)